



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.540 - RS (2015/0133472-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TEREZINHA MENEGON LONGHI
ADVOGADOS : JOSE WANDERLEI MOREIRA
JOAO FELIPE MOREIRA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. VALOR UNITÁRIO DA AÇÃO. REVISÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu estar correto o cálculo da indenização efetuado pelo contador judicial, pois as contas foram efetuadas de acordo com a decisão exequenda transitada em julgado.
2. Nesse contexto, observa-se que as alegações genéricas da agravante não ensejam a reversão do julgado para o fim de se concluir pela inexatidão dos cálculos, pois demandaria reexame fático-probatório, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.540 - RS (2015/0133472-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TEREZINHA MENEGON LONGHI**
ADVOGADOS : **JOSE WANDERLEI MOREIRA**
 JOAO FELIPE MOREIRA
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA**
 ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 1.097/1.093) interposto por TEREZINHA MENEGON LONGHI contra decisão (e-STJ, fls. 1.092/1.093) desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para análise da controvérsia quanto ao valor da cotação das ações da telefonia móvel para conversão da obrigação em perdas e danos, providência vedada nesta Corte, nos termos da **Súmula 7 do STJ**.

Afirma a agravante não ser aplicável a Súmula 7/STJ, pois "*O deslinde da questão não requer revolvimento de questões fáticas. A ofensa ao direito da agravante não tem origem em circunstâncias fáticas do processo, mas sim em questões jurídicas caracterizadas pelo conflito entre duas coisas julgadas além de erros in procedendo e in judicando no decorrer do processo*" (e-STJ, fl. 1.099).

Embora intimada, a parte agravada não apresentou manifestação (e-STJ, fl. 1.105).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.540 - RS (2015/0133472-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TEREZINHA MENEGON LONGHI
ADVOGADOS : JOSE WANDERLEI MOREIRA
JOAO FELIPE MOREIRA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

No tocante ao critério para apuração do cálculo da indenização relativa às ações da telefonia celular, o Tribunal de origem concluiu, com fundamento nos elementos probatórios dos autos, que os cálculos apresentados pela contadoria estão corretos, pois atendem o que foi determinado na decisão exequenda, transitada em julgado, *in verbis*:

"O que resta evidente, na verdade, é que a parte agravante recorre por recorrer, tendo em vista que todos os critérios e parâmetros indenizatórios já foram discutidos e definidos oportunamente em virtude das contas que foram elaboradas em observância aos cálculos lançados nos autos e, sobre os quais, ambas as partes acabaram manifestando-se. Em sendo assim, especialmente agora, que a recente readequação das contas importou em inexistência de valores em benefício da agravante, uma vez mais, a agravante insurge-se contra a conta que, na verdade, apenas atende o que fora determinado na decisão que impôs a devolução de valores.

No caso dos autos, enfim, há a observância do restou determinado, em estrito respeito à coisa julgada." (e-STJ, fl. 977)

Na espécie, a instância julgadora *a quo* formou sua convicção com base no conjunto fático dos autos, e, portanto, as alegações genéricas da agravante não ensejam a reversão do julgado por esta Corte, pois tal implica necessariamente o reexame do substrato fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal, razão pela qual na pretensão recursal incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÁLCULOS DA CONTADORIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de provas, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, **a questão relativa à correção do cálculo realizado pela contadoria da indenização das ações foi decidida pelo Tribunal local à luz do contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 208.581/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe de 13/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. QUANTO À CORREÇÃO DOS CÁLCULOS E À RADIOGRAFIA DO CONTRATO PARA INSTRUÇÃO DAS AÇÕES. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SOBRE O DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA STJ/83. RECURSO IMPROVIDO.

1. A falta de fundamentação na indicação dos dispositivos legais indicados como violados enseja o desprovemento do recurso, nos termos da Súmula n. 284/STF.

2. **Tendo o Tribunal de origem considerado corretos os cálculos apresentados pelo contador judicial, bem como que a radiografia do contrato, dadas as particularidades do caso, seria suficiente para instrução das ações, incabível se mostra a revisão dessas conclusões por meio de recurso especial, consoante o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.**

3. Para que haja efetivo direito à complementação acionária da telefonia móvel - dobra acionária - é necessário que o pedido seja expresso e analisado em ação de conhecimento. Dessarte, não havendo condenação à referida complementação, inviável que se incluam nos cálculos exequendos as ações decorrentes da dobra acionária.

Precedentes deste STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 540.208/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe de 06/11/2014)

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0133472-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.594.540 / RS

Números Origem: 00529159420158217000 01010500219756 01010800352680 03051672720148217000
10500219756 10800352680 529159420158217000 70061126041 70063675375
70064503568

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEREZINHA MENEGON LONGHI
ADVOGADOS : JOSE WANDERLEI MOREIRA
JOAO FELIPE MOREIRA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEREZINHA MENEGON LONGHI
ADVOGADOS : JOSE WANDERLEI MOREIRA
JOAO FELIPE MOREIRA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.